



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26 /2020

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1424/2016 AL.: 1/201604665

RECORRENTE: **SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: GERUSA MARILIA ALVES M. DE LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Constatado que o contribuinte emitiu os documentos fiscais não os escriturou e também não os recolheu em parte, ao fisco do Estado do Ceará, conforme laudo pericial. 2. Dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Aplicada: artigo 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. **Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PARCIAL
PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

DURANTE O EXERCICIO FISCALIZADO CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE ESCRITURAR NFE SAIDAS EM SUA ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL (EFD_2011), NO MONTANTE DE R\$4.931.889,64, CARACTERIZANDO OMISSAO DE RECEITA E A CONSEQUENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS AOS COFRES PUBLICOS. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "C" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Vejamos parte da informação complementar:

"(...)

O contribuinte deixou de informar ao Fisco, por meio do SPED 2011, nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro, o valor relativo às suas saídas, no montante de R\$ 4.931.889,64 (Quatro Milhões, Novecentos e Trinta e Um Mil, Oitocentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

Assim, detectamos um valor de receita não informada à Sefaz, cujos valores de ICMS foram destacados nos respectivos documentos fiscais de venda de mercadorias, conforme se constata do arquivo fornecido pelo Laboratório Fiscal intitulado Z NFE EMITIDAS X EFD SAIDA MERC.

Diante da omissão detectada, verificada mediante o cotejo entre as saídas registradas pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital e o valor das saídas efetivamente praticadas pelo mesmo, resta-nos, tão somente, procedermos à cobrança do imposto devido e multa, totalizando a importância de R\$1.205.002,76 (Um milhão, Duzentos e Cinco Mil, Dois Reais e Setenta e Seis Centavos),..

(...)."

A empresa apresenta defesa às fls. 48 a 54 dos autos.

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 48 a 53, conforme ementa:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FIA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A empresa contribuinte deixou

de realizar a escrituração de notas fiscais de saída em sua EFD ensejando a falta de recolhimento do ICMS devido. Decisão amparada nos dispositivos legais: Artigos 73, 74, artigo 260 , 270 e 276, do Decreto n o 24.569/96. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, I, "c" da Lei 12.670/97- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE- COM DEFESA. "

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 69 a 82, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que a fiscalização cometeu um grave equívoco no levantamento fiscal considerando notas fiscais canceladas no montante de R\$2.495.394,88 (dois milhões quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos);
- Que os meses de fevereiro e março de 2011 devem ser excluindo do levantamento fiscal, por prescrição por decurso do prazo.
- Que todas as notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram registradas no SPED contábil e fiscal conforme CD anexo.
- Que a fiscalização ignorou pagamentos de ICMS antecipado sem falar nas notas fiscais de entrada esquecidas pela auditoria.
- Que não foram consideradas as reduções de base de cálculo.
- Que a julgadora singular se utilizou de justificativas equivocadas e evasivas quanto as notas fiscais canceladas, bem como, com relação a decadência.
- Pede a nulidade do julgamento singular.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 257 a 261, em seu Parecer nº 272/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular de procedente para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa atuada resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA DECADÊNCIA

Quanto à alegação de decadência a defesa se manifestou oralmente em sessão por renunciar a tese de decadência dos meses de fevereiro e março de 2011, o que em nosso entender acompanha o nosso entendimento de que não houve decadência dos períodos, pois a empresa não havia lançado nenhuma informação para homologação do lançamento, devendo o prazo ser contado em consonância com o at. 173, inciso I do CTN, logo não houve decadência do crédito tributário.

DO MERITO

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de recolhimento de ICMS de notas fiscais não lançadas no sistema corporativo da SEFAZ.

A defesa trouxe elementos que levaram com que a assessora processual tributária remetesse o processo a célula de perícia, sendo feito as devidas correções no levantamento do agente do fisco, entre eles: retirada das notas fiscais canceladas, levantamento da conta gráfica levando-se em conta os créditos e as totalidade das notas fiscais de saída, ficando constatado que havia uma falta de recolhimento no montante de R\$ 17.849,85 (dezessete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de ICMS e multa no mesmo valor de R\$ 17.849,85 (dezessete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), totalizando R\$35.699,70 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), conforme Laudo pericial, às fls. 173 a 177.

Foi solicitada a redução de base de cálculo dos produtos relacionados nos documentos fiscais, no entanto não foi aceita, pois a redução não foi feita no documento fiscal, fato este que também nos acostamos.

Importante ressaltar que a assessora processual tributária quando da elaboração do parecer se equivocou no montante do valor, conforme se observa no próprio Laudo Pericial, em especial às fls. 176, informando a diferença de ICMS recolher no montante de R\$ 17.849,85 (dezessete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), e ratifica o mesmo valor às fls. 177, vejamos:

fls. 176

Após apuração do imposto na conta gráfica, verificamos uma Diferença de ICMS a recolher no montante de R\$ 17.849,85 (dezessete mil oitocentos e

quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), vide conta gráfica no ANEXO 1.

fls. 177

Após apuração do imposto na conta gráfica, verificamos uma Diferença de ICMS a recolher no montante de R\$ 17.849,85 (dezesete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), vide conta gráfica no ANEXO 1.

Ressaltamos ainda que a perita na apuração da conta gráfica em relação ao mês de junho na diferença de ICMS encontrou uma diferença negativa de R\$332,25, que por equívoco deixou de levar para saldo credor inicial do mês de julho, no entanto, quando da apuração do débito total a perita reduziu corretamente, razão de em relação ao mês de julho de 2011, o valor apurado na conta gráfica feita pela a perícia consta o valor de R\$3.518,66, enquanto em nosso demonstrativo do credito tributário o valor ficou em R\$3.186,41, pois reduzido o valor de R\$332,25 (credor) do mês de junho de 2011.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de **procedência** para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** de acordo com o Laudo Pericial, às fls. 173 a 177, em desacordo com do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente.

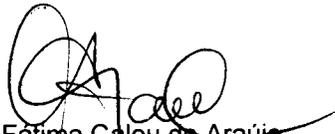
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
01/11	-	-	-
02/11	1.656,67	1.656,67	3.313,34
03/11	1.822,17	1.822,17	3.644,34
04/11	859,07	859,07	1.718,14
05/11	674,90	674,90	1.349,80
06/11	-	-	-
07/11	3.186,41	3.186,41	6.372,82
08/11	-	-	-
09/11	8.564,97	8.564,97	17.129,94
10/11	1.085,66	1.085,66	2.171,32
11/11	-	-	-
12/11	-	-	-
TOTAL	17.849,85	17.849,85	35.699,70

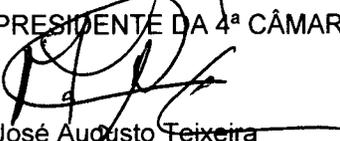
É o voto.

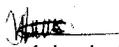
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** e **recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

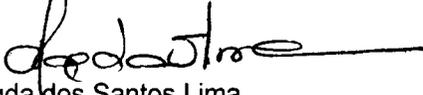
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte, para alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, conforme Laudo pericial, as fl's: 173 a 177, que constatou um débito do Contribuinte a recolher o ICMS e Multa no mesmo valor de R\$ 17.849,85 (dezesete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Daniel Landim.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 12 de Fevereiro de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

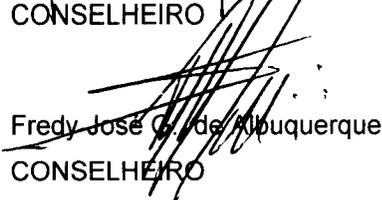

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRA


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


p/ José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José G. da Albuquerque
CONSELHEIRO


p/ Samara Rosa P. F. Falcão
Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO